



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA

LEI N° 137/2010,

JERUMENHA, 24 de Novembro de 2010

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Jerumenha, em R\$ 10.840.626,31 (dez milhões, oitocentos e quarenta mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos).

O Prefeito Municipal de Jerumenha – PI faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária Anual de Jerumenha, para o exercício financeiro de 2011, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Municipal e de outras fontes estima a receita geral em R\$ 10.840.626,31 (dez milhões, oitocentos e quarenta mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos) e fixa a despesa em igual valor.

I. - O orçamento fiscal referente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo do Município, seus órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta.

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo poder público.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I que integram esta lei de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA CORRENTE	R\$	8.769.589,49
- Receita Tributária	R\$	345.182,25
- Receita de Contribuições	R\$	0,00
- Receita Patrimonial	R\$	53.700,00
- Receita Agropocuiária	R\$	0,00
- Receita Industrial	R\$	0,00
- Receita de Serviços	R\$	11.000,00
- Transferências Correntes	R\$	9.343.507,24
- Outras Receitas Correntes	R\$	25.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	2.071.036,82
- Operações de Crédito	R\$	24.000,00
- Alienação de Bens	R\$	20.000,00
- Amortização de Empréstimos	R\$	0,00
- Transferências de Capital	R\$	1.955.000,00
- Outras Receitas de Capital	R\$	72.036,82
TOTAL GERAL	R\$	10.840.626,31

Art. 3º - A Despesa será realizada na forma dos quadros analíticos constantes do ANEXO II e respectivos sub anexos conforme a discriminação seguinte:

II - DESPESAS POR FUNÇÕES		10.840.626,31
01 - Legislativa	R\$	412.702,50
02 - Judiciária	R\$	0,00
03 - Essencial à Justiça	R\$	17.850,00
04 - Administração	R\$	2.732.205,00
05 - Defesa Nacional	R\$	0,00
06 - Segurança Pública	R\$	21.000,00
07 - Relação Exteriores	R\$	0,00

08 - Assistência Social	R\$	526.470,00
09 - Previdência Social	R\$	0,00
10 - Saúde	R\$	2.362.395,00
11 - Trabalho	R\$	19.950,00
12 - Educação	R\$	2.251.147,51
13 - Cultura	R\$	267.120,00
14 - Direitos da Cidadania	R\$	0,00
15 - Urbanismo	R\$	976.815,00
16 - Habitação	R\$	42.000,00
17 - Saneamento	R\$	126.000,00
18 - Gestão Ambiental	R\$	66.465,00
19 - Ciência e Tecnologia	R\$	0,00
20 - Agricultura	R\$	250.215,00
21 - Organização Agrária	R\$	0,00
22 - Indústria	R\$	0,00
23 - Comércio e Serviços	R\$	0,00
24 - Comunicações	R\$	0,00
25 - Energia	R\$	21.000,00
26 - Transporte	R\$	58.800,00
27 - Desporto e Lazer	R\$	174.720,00
28 - Encargos Especiais	R\$	426.300,00
99 - Reserva de Contingência	R\$	87.471,30
TOTAL	R\$	10.840.626,31

Art. 4º - Integram o Orçamento no forma do § 1º do Art. 2º da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, os anexos:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por função do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Abrir créditos suplementares até limite de 60% (sessenta por cento), da despesa fixada nesta lei, na forma do que dispõem os artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), do total das receitas correntes;
- III - Instituir fundos de qualquer natureza mediante autorização legislativa;
- IV - Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Art. 6º - O Poder Executivo é autorizado a suplementar projetos e atividades financeiras a conta de receitas com destinação específica, quando estes ultrapassarem o limite do item I do Art. 5º.

Art. 7º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos, para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias.

Art. 8º - A discriminação analítica do Orçamento – Programa será efetuado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º - O Poder Executivo no interesse da Administração fará cumprir o que determina a lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2011.

JERUMENHA, 24 de Novembro de 2010

Handwritten signature of Marcos Augusto da Rocha Carvalho

MARCOS AUGUSTO DA ROCHA CARVALHO
Prefeito Municipal